



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 89/04

31ª Sessão de: 12.03.2004

Processo de Recurso: 1/3197/2003

Auto de Infração: 1/200311035

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Ambos

Conselheiro Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO IMPOSTO. Auto de infração *Parcial Procedente*. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância confirmada. Artigos infringidos 73,74 do Decreto nº 24.569/97, Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recursos conhecidos e não providos. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, em conformidade com a portaria nº 723/2003, relativo ao período de 16 a 20 de setembro de 2003.

ICMS: R\$ 5.610,33

Multa: R\$ 5.610,33

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Consta do auto de infração: Informações Complementares, Portaria nº 723/2003, quadro demonstrativo do ICMS devido no período (mapa diário). (fls. 03 e 07).

Na peça defensiva, o autuado alega, em síntese: que não foi intimado para o recolhimento devido dentro do prazo legalmente previsto (24 horas), sendo, portanto, preterido o seu direito de defesa., requerendo a Nulidade do feito fiscal, por inexistência do termo de Intimação. Argüi sobre a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, requer ao final, a aplicação da multa prevista no art. 878 I, “d” do Decreto 24.569/97.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, enquadrando a infração cometida no artigo 878 I, “d” do Decreto 24.569/97.

Insatisfeito com a sentença condenatória exarada em primeiro grau, o sujeito passivo, interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese o seguinte:

- 1 - A existência de medida liminar suspendo os efeitos da portaria nº 725/2003;
- 2 - A nulidade do auto de infração sob a alegativa de que o contribuinte não fora notificado do imposto a recolher;
- 3 - Pede: “a invalidação pela administração tributária da Portaria nº 725/2003, de seus efeitos e dos autos de infração lavrados sob sua égide pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, requisito necessário de eficácia e moralidade administrativa”.
- 4 - O desrespeito ao princípio da legalidade visto que as questões relativas a prazo, condição de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades do regime Especial de Fiscalização e Controle estão previstas em Decreto e Instrução Normativa.
- 5 - A inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento dos recursos, negando-lhes provimento, para que seja mantida a decisão exarada em 1ª instância pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

É o relatório.



VOTO:

Trata o auto sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância do regime especial de fiscalização, em conformidade com a portaria nº 723/2003 sob o qual se encontrava a autuada, referente ao período de 16 a 20 de setembro de 2003, num total de R\$ 5.610,33. (cinco mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos).

A legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido, nos termos das disposições constantes no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 "in verbis":

Art. 96. " Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte":

I - (.....)

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;" (GN)

De acordo com a Instrução Normativa 063/95, alterada pelas Instruções Normativas nºs.13/96 e 18/00, o agente designado, mediante Portaria, para proceder à fiscalização em regime especial, deverá acompanhar todas as operações em entradas e saídas de mercadorias, apurando diariamente o saldo, sendo devedor, tomará as devidas providências para que o recolhimento do imposto seja efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo recolhimento do imposto, procederá, imediatamente, a lavratura do auto de infração.

Analisando o demonstrativo elaborado pelo autuante, observa-se que o autuante elaborou corretamente o quadro demonstrativo (mapa diário), concluindo que houve falta de recolhimento diário conforme demonstrado as folhas nº 07.

Os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar. A presente ação fiscal foi designada pela Portaria nº 723/2003, determinando o Regime Especial para o estabelecimento da recorrente situado em Juazeiro do Norte, enquanto a Portaria nº 725/2003, estabelece para o estabelecimento situado em Iguatu, portanto, à medida liminar argüida não alcança o caso em análise.

No que se refere a ausência do Termo de Intimação, o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 63/95, alterada pela IN nº 13/96, dispensa a sua emissão. O montante do ICMS a recolher no período, deve ser recolhido espontaneamente pelo



contribuinte, através de documento de arrecadação, dentro do prazo de 24 horas após a apuração.

Com relação a publicidade do ato, a Portaria que estabelece o regime Especial de Controle e Fiscalização, afeta diretamente a recorrente, portanto, o objetivo da publicidade é satisfeito com a ciência ao contribuinte.

O recorrente, ao final de sua defesa, faz menção à inconstitucionalidade da ação fiscal. Temos a informar que o procedimento administrativo (ação fiscal), tem como pressuposto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, portanto, não nos compete decidir sobre matéria constitucional.

A decisão de 1ª instância, que alterou a penalidade proposta pelo autuante, decidindo pela aplicação da penalidade prevista no artigo 878, I, "d" do Decreto 24.569/97 foi correta, tratando-se de Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente ao ICMS devido, descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus Art. 73 e 74 ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123 I, "d" da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelas considerações expostas, voto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

ICMS	R\$ 5.610,33
Multa	R\$ 2.805,16
Total	R\$ 8.415,49

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira** e recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e também, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

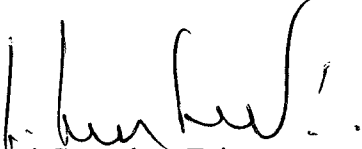

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO